



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21 / 02 / 2008
Paulo
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 123

Processo nº	35475.000844/2006-52
Recurso nº	141.570 Voluntário
Matéria	PARTE EMPREGADO E DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL
Acórdão nº	206-00.162
Sessão de	21 de novembro de 2007
Recorrente	VINAGRE BELMONT LTDA
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial de 30
de 13 / 05 / 08
Rubrica *[assinatura]*

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1999

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. SOBRE A MÃO-DE-OBRA EMPREGADA EM OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. AFERIÇÃO INDIRETA DECLARAÇÃO DECADÊNCIA DECENAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

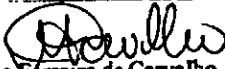
1 - Na forma do disposto no art. 45 da citada lei, o direito de a Seguridade Social apurar e constituir os seus créditos extingue-se após dez anos;

2 - Nos termos do art. 49 do Regimento Interno deste Conselho é vedado ao Conselho afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto sob o fundamento de inconstitucionalidade, sem que tenham sido assim declaradas pelos órgãos competentes. Preliminar de decadência rejeitada.

3 - De acordo com o disposto nos art. 34 da Lei nº 8212/91, as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento de débito, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora todos de caráter irrelevável.

4 - Nos termos da Súmula nº 02/2007, o Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária. Preliminar de inconstitucionalidade rejeitada.

[assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21 . 02 , 2008

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siape 751683

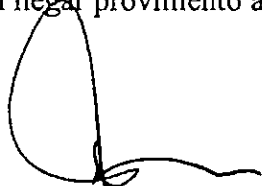
5 - Nos termos do contido no art. 33 § 4º e 6º da Lei nº 8212/91, na falta de prova formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil, pode ser obtido mediante cálculo proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra.

6 - É devida a contribuição incidente sobre a remuneração paga devida ou creditada a segurados que prestem serviços à empresa, na condição de empregado ou contribuinte individual., conforme disposto no art. 22 da Lei nº 8212/91.

Recurso Voluntário Negado.

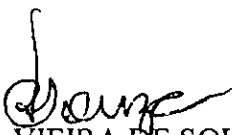
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

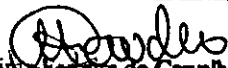
Presidente



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB. PERS. CONFÉRENCIA ORIGINAL
Brasília, 21, 02, 2008
 Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. SIAPE 751683

CC02/C06 Fls. 125

Relatório

Trata-se de Crédito Previdenciário lançado contra a empresa em epígrafe, que, de acordo com o Relatório Fiscal de fls, 28/31 é relativo às Contribuições Sociais destinadas à Previdência Social e FNDE, INCRA, SESI, SENAI E SEBRAE e abrangem o período de 05/1996 a 01/2006, incidentes sobre a remuneração arbitrada de segurados empregados e contribuintes individuais, as quais não foram informadas em GFIP.

Segundo o referido relatório fiscal, o presente lançamento teve como fato gerador a remuneração arbitrada para os segurados empregados (responsável pelo departamento pessoal e pela contabilidade), contribuintes individuais, e mão de obra utilizada na realização de obra de construção civil (reforma de galpão industrial, com área de 1,573,85 m²), conforme descrito no Aviso para Regularização de Obra –ARO de fls. 26.

Informa o referido relatório fiscal que a fiscalização, em face das situações encontradas, concluiu que a escrita contábil da empresa não registra sua real movimentação financeira, razão pela qual foi arbitrada a remuneração da pessoa responsável pela escrita contábil e da pessoa responsável pelo departamento de pessoal e ainda foi arbitrada a remuneração dos empregados que executaram a obra, com base na área reformada, nos termos da legislação pertinente (art. 33 §§ 3º e 6º, art. 31 art. 94 parágrafo único da Lei nº 8212/91).

Tempestivamente, a notificada apresentou sua impugnação, alegando:

PRELIMINARMENTE

Que o período da fiscalização compreende competências anteriores a 27/03/2001, estando, portanto, fulminado pela prescrição e decadência que, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, devem ser disciplinadas pelo disposto no art. 150, § 4º do CTN;

Que a Lei nº 8212/91 é lei ordinária e, portanto, não deve invadir o campo próprio da lei complementar tendo força para alargar para dez anos o prazo decadencial, como pretendeu o art, 45;

Que como se depreende da NFLD o índice de correção monetária utilizada para o período foi a UFIR que, na realidade, não representa correção monetária, pois traz em seu bojo ganho real, ofendendo o princípio da legalidade, uma vez que majora indiretamente o tributo cobrado;

Que o mesmo entendimento dispensado à UFIR, deve ser aplicado à Taxa SELIC que, além de refletir a liquidez dos recursos financeiros no mercado monetário, tem a característica de juros remuneratórios ao investidor e não foi criada nem se presta para fins tributários, visto não existir em nenhuma lei do ordenamento, sua previsão; que a aplicação de juros e correção monetária devem observar as disposições contidas no CTN, especificamente o art. 161, § 1º.

NO MÉRITO:

1

MEIO MUNDO DE CONTRIBUINTES CONFEDERAÇÃO NACIONAL	
Brasília	21 . 02 , 2008
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. SIAPE 751683	

Quanto a remuneração de empregados que executaram a obra, alegou que não contratou nenhuma mão de obra para reformado prédio e sim contratou a instalação de estrutura metálica, já prontas para cobertura da sede; a mão-de-obra utilizada era de responsabilidade da empresa Estrutura Metálica Baptista Ltda, sendo dela a responsabilidade pelo pagamento das contribuições pertinentes; este fato se repete para todos os lançamentos em que se baseou o fiscal para lançar o débito, ou seja, todos os lançamentos ali existentes referem-se a empresas que foram contratadas, não como prestadoras de serviços, mas como vendedoras de produtos prontos.;

Quanto à remuneração do pessoal da escrita contábil, alegou que o Sr. Edilio foi empregado da defendente até o ano de 1990, ocasião em que teve seu contrato de trabalho rescindido; passando um período a defendente entendeu que deveria contar com o auxílio do referido empregado e o contratou como consultor de contabilidade, função que consiste em supervisionar ao final de cada balancete, a contabilidade; ele apenas assinava os balancetes mensais, mediante a anual de dois salários mínimos, valores estes que não foram lançados na contabilidade por falta de cautela do próprio sr. Edilio;

Quanto a remuneração do pessoal de Recursos Humanos alegou que o Sr. Mário foi empregado da defendente até o ano de 1999, ocasião em que se aposentou, passado um período a defendente entendeu que deveria contar com o auxílio do referido empregado e o contratou como consultor de RH, que consiste em supervisionar ao final de cada mês se o RH estava agindo de forma determinada pela legislação vigente, que supervisionava o RH mediante a paga anual de dois salários mínimos.

A Secretaria da Receita Previdenciária em Bauru/SP., por meio da Decisão-Notificação - DN nº 21.423.4/0241/2006, julgou procedente o lançamento, ementando assim sua decisão:

"CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TAXA SELIC E PRAZO DECADENCIAL APLICADOS CONFORME LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA – No âmbito do contencioso administrativo não se declara a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo. Competência exclusiva do Poder Judiciário. Multa e Juros aplicados conforme o disposto na legislação previdenciária. Prazo decadencial previsto no art. 45 da Lei nº 8212/91".

Após a decisão, foi juntada aos autos carta s/n do sr. Edilio Chacon (pessoa indicada no Relatório Fiscal, como responsável pela contabilidade da empresa) na qual informa que foi dispensado sem justa causa no dia 30 de maio de 2006 e encaminha documentos que comprovam seu vínculo com a empresa desde outubro de 1990, sem registro na CTPS (fls. 80/100), conforme notícia a Informação Fiscal de fls. 101.

Em suas razões de recurso a este Conselho reproduziu as razões aduzidas em sua impugnação. Preliminarmente, reafirmando a sua tese de que o art. 45 da Lei nº 8212/91 é inconstitucional e não pode ser aplicado ao caso em comento.; que a contribuição previdenciária tem natureza tributária estando submetidas às normas constitucionais disciplinadoras do gênero; que sendo hierarquicamente inferior ao CTN não pode a Lei 8212/91 versar sobre a prescrição e a decadência ainda mais alterando, em prejuízo do contribuinte o prazo ali estabelecido.

Ministério da Receita Federal do Brasil
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRIBUINTES
Data: 21 02 2008
Maria de Fátima Pereira de Carvalho
Mat. Siape 751683

Que vale reprimir os fundamentos da defesa, tendo em vista que ali se demonstra que a UFIR é inconstitucional para o fim de corrigir tributos; do mesmo modo insurge contra a aplicação da SELIC para a cobrança de juros moratórios sobre os débitos federais ou previdenciários, a tolerância de nosso ordenamento jurídico tributário exaure-se no limite previsto no art. 161 § 1º do CTN, que prevê a aplicação de 1% ao mês.

No mérito alega que a recorrente não contratou nenhuma mão de obra para reforma do prédio, e sim contratou a instalação de estruturas metálicas, já prontas, para cobertura da sede; que a mão de obra era de responsabilidade da empresa Estrutura Metálica Batistela LTDA sendo dela, portanto, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições pertinentes; que o sr. Edilio Chacon foi empregado da empresa até o ano de 1990, ocasião em teve seu contrato de trabalho rescindido, e que passado um período a defendente entendeu que deveria contar com o auxílio de referido empregado e o contratou como consultor de contabilidade;

Que o mesmo ocorre com o pessoal de RH, que o sr. Mário também foi empregado até o ano de 1999, ocasião em que se aposentou., que ele apenas supervisiona o RH mediante paga anual de dois salários mínimos, valores estes que, de fato, não foram lançados na contabilidade por falta de cautela do sr. Edilio.

Concluiu argumentando que é imperioso seja declarada a decadência da pretensão do fisco, na cobrança do período compreendido em período anterior a 27/03/2001, uma vez que se aplica ao caso o art. 173, inciso I combinado com o art. 150, § 4º do CTN; se vencida essa preliminar, devem dos correspondentes valores ser expurgada da correção monetária a UFIR e dos Juros a Taxa SELIC, por ofenderem ao princípio da legalidade, bem como a NFLD deve ser considerada inconsistente, uma vez que não ficou demonstrada qualquer relação de emprego entre os trabalhadores autônomos e a defendente, bem com a reforma do prédio não foi utilizada mão-de-obra empreitada e sim aquisição de material pronto. Reiterando vênha, requereu seja declarada inconsistente a presente NFLD.

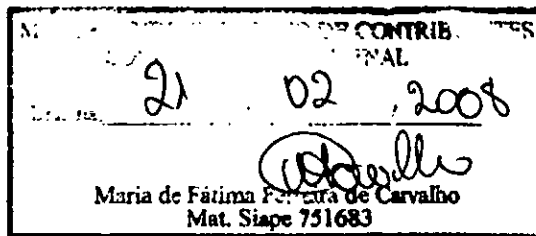
Não houve depósito recursal, de acordo com a legislação em vigor, em razão de a empresa encontrar-se amparada por Medida Liminar deferida em Ação Civil Pública nº 1999.61.08.002977-0, da 2ª Vara Federal em Bauru/SP.

A seção de Contencioso Administrativo da Secretaria da Receita Previdenciária em Bauru/SP, levando em conta os documentos juntados aos autos pelo Plantão Fiscal (fls. 80/100) mandou que fosse encaminhada ao contribuinte a cópia dos referidos documentos e lhe fosse concedido prazo de dez dias para sua manifestação.

Consta da contra-capa do processo minuta do Ofício intimando o contribuinte da nova situação, bem como as cópias dos referidos documentos, sem contudo constar comprovantes de seu encaminhamento.

É o Relatório.

↓



Voto

Conselheira CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, porquanto o recurso é tempestivo e dispensado do depósito prévio, em razão de a empresa encontrar-se amparada por Medida Liminar deferida em Ação Civil Pública nº 1999.61.08.002977-0, da 2ª Vara Federal em Bauru/SP.

Em análise da primeira preliminar suscitada, com relação à arguição de decadência, por entender que se aplica ao caso, cumulativamente, o disposto nos art. 173, I e 150, § 4º ambos do CTN, não vislumbro a possibilidade de sua acolhida, porquanto, a matéria em questão encontra-se amparada por legislação específica, na forma do disposto no art. 45 da Lei nº 8212/91, que assim estabelece:

"Art. 45- O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se em após dez anos contados:

I - do 1º dia do exercício seguinte àquele que o crédito poderia ter sido constituído".

Além do mais, acerca do assunto há a orientação de alguns julgados do STJ de que o art. 173 do CTN deve ser interpretado em conjunto com seu art. 150, parágrafo 4º. Conforme abaixo transcrito:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRAZO (CTN ART. 173).

I - O Art. 173, I do CTN deve ser interpretado em conjunto com seu art. 150, § 4º.

II - O termo inicial da decadência prevista no art. 173, I do CTN não é a data em que ocorreu o fato gerador.


III - A decadência relativa ao direito de constituir crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo de o estado rever e homologar o lançamento (CTN, art. 150, § 4º.)

IV - Se o fato gerador ocorreu em outubro de 1974, a decadência opera-se em 01 de janeiro de 1985.

(RESP nº 58918/RJ, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, publicado no DJ em 19/06/1995)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. O STJ firmou compreensão de que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário somente ocorre de cinco anos, contados do exercício seguinte aquele em que extinguiu o direito potestativo de o estado rever e homologar o lançamento.

CONTRIBUÍNTES FISCAL	
21	02 2008
	
Maria de Fátima Estrova de Carvalho Mat. SIAPE 751683	
CC02/C06	Fls. 129

2. Não configuração da decadência, em face do fato gerador ter ocorrido em outubro de 1970 e em datas seguintes, com atuação fiscal iniciada em novembro de 1980.

(RESP n.º 159108/SP, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, publicado no DJ em 25/05/1998)

TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - PRAZO.

Estabelece o artigo 173, inciso I (sic) do CTN que o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento por homologação poderia Ter sido efetuado.

Se não houve pagamento, inexistente homologação tácita.

Como encerramento do prazo para homologação (05 anos), inicia-se o prazo para a constituição do crédito tributário.

Conclui-se que, quando se tratar de tributos a serem constituídos por lançamento por homologação, inexistindo pagamento, tem o fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário.

Embargos recebidos".

(ERESP n.º 132329/SP, STJ, 1ª Seção, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, publicado em 07/06/1999).

A partir desses julgados, quer pela Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, quer pelas decisões do Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial das contribuições sociais previdenciárias é, sem dúvida, de dez anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

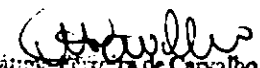
Por essas razões, rejeito a preliminar de decadência.

Com relação à segunda preliminar, argüição de ilegalidade da aplicação da taxa SELIC para o cálculo dos juros, cabe esclarecer que os juros de mora exigidos no presente lançamento, de fato, decorrem de legislação específica, em plena vigência, conforme fundamentada no artigo 34 da Lei n.º 8212/91, que assim estabelece:

"Art. 34 - As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos em caráter irrelevável."

Cumprido destacar, outrossim, que nos termos do artigo 49 do Regimento Interno dos Conselhos dos Contribuintes, no julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob o fundamento de inconstitucionalidade.



CONTRIBUENTES	
FISCAL	
Brasil, 21	02/2006
	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siage 751683	

o cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário."

Quanto a alegação da empresa de que não contratou nenhuma mão de obra para reformado prédio e sim contratou a instalação de estrutura metálica, já prontas para cobertura da sede é necessário esclarecer que nesses casos para que não haja a responsabilidade solidária em relação a empresa que vende material com colocação esta deve emitir nota fiscal de fim mercantil e não nota fiscal de serviço, caso em que aplica-se a responsabilidade solidária, prevista no artigo 30 inciso VI da Lei nº 8212/91. A base de cálculo para as contribuições sociais relativas à mão-de-obra utilizada na execução de obra ou de serviços de construção civil será aferida indiretamente, com o permissivo nos §§ 3º, 4º e 6º do art. 33 da Lei nº 8212/91, quando não houver apresentação de escrituração contábil ou quando a contabilidade não espelhar a realidade por não registrar o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço.

Dessa maneira, a despeito das alegações da recorrente, não vejo nela qualquer fundamento que possa levar à desconstituição do crédito previdenciário ora atacado, uma vez que se encontra revestido das formalidades legais exigidas para a sua constituição, nos termos da legislação pertinente, sobretudo, o art. 37 da Lei nº 8212/91.

Isto posto e,

CONSIDERANDO: tudo mais que dos autos consta,

CONCLUSÃO pelo exposto **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a Decisão Notificação nº 21.423.4/0241/2006.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007


CLEUSA VIEIRA DE SOUZA